



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RESOLUÇÃO Nº 235/2021**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**67ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 14/10/2021**

**PROCESSO Nº. 1/449/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201519274**

**RECORRENTE: BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Antônio Erivan Maia de Andrade / Francisco Rodrigues de Sousa**

**MATRÍCULA: 105815-1-6 / 062295-1-4**

**RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA:** ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. Julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão pela EXTINÇÃO do auto de infração, com fundamento no art. 106, II, “a”, do CTN, e art. 84, par. 9º da Lei 15.614/2014, de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Selagem – Saídas – Extinção.**

## RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$32.939.847,70 , nos termos trazidos no auto de infração:

*ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, CONSTATAMOS QUE O MESMO EMITIU NOTAS FISCAIS DE SAÍDA INTERESTADUAIS, SENDO QUE ESSAS NF NÃO FORAM REGISTRADAS NAS SAÍDAS DOS*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
*POSTOS FISCAIS DE FRONTEIRA, OU SEJA, NÃO HOUVE*  
*APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO*

O período da infração teria sido de **12/2012, 12/2013 e 11/2014** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'M', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Segundo o fiscal, entre 01/01/2012 e 16/12/2014, com base no cruzamento de dados entre entradas, saídas e notas fiscais emitidas que passaram nos postos fiscais, verificou-se que diversas das notas de saídas interestaduais não passaram pelos devidos postos fiscais, ou seja, não foram autenticadas pelos agentes do Fisco, inexistindo aplicação do selo de trânsito. Após inúmeras intimações para que justificasse a situação das citadas saídas interestaduais, não houve retorno por parte do contribuinte, o que viabilizou a clara conclusão de que, em verdade, as saídas não foram devidamente registradas nos postos fiscais. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu os Arts. 153 a 167 do Decreto 24.569/97, descumprindo obrigações acessórias, ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 21 e seguintes, a Autuada apresentou impugnação. Preliminarmente, fundamenta sua argumentação em três pontos: (i) necessidade de intimação para comprovação da saída efetiva das mercadorias; (ii) ilegitimidade passiva, porquanto inexistiria responsabilidade por parte da autuada sobre a aposição dos selos de trânsito em transporte realizado na modalidade FOB; e (iii) impossibilidade de corresponsabilização dos sócios da empresa. No mérito, a autuada sustenta sua defesa em três pontos: (i) ausência de prova robusta para subsidiar a lavratura do auto e a necessidade de perícia técnica para atestar o efetivo recebimento das mercadorias pelos destinatários; e (ii) a fragilidade do levantamento realizado pelos auditores, os quais sequer verificaram o tipo do transporte, ponto crucial para determinar o limite da responsabilidade da autuada sobre a obrigação de apor os selos fiscais de trânsito.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador afirma, primeiramente, já versando sobre as preliminares, que, em cumprimento ao Art. 158, §4º, do Decreto 24.569/97, o contribuinte foi intimado duas vezes, durante o procedimento fiscalizatório, para esclarecer os fatos; sendo incabível, em sede de julgamento de legalidade do auto lavrado, realizar nova intimação para tanto. Considerou descabido, do mesmo modo, a realização de intimação para que os terceiros destinatários das mercadorias venham ao processo administrativo comprovar o recebimento das mercadorias. Do mais, ainda sobre as preliminares, frisou o julgador que foge à sua competência promover a retirada dos sócios como corresponsáveis pelo crédito tributário.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Posteriormente, frisa o julgador que “não tem cabimento a realização de procedimento pericial eventualmente suscitado pelo impugnante, em razão das circunstâncias do caso e da falta de objetividade e identificação de eventuais erros havidos no procedimento fiscal”.

Quanto ao mérito, fixou que deve o Fisco apenas comprovar que as operações existiram, o que ficou provado pelos dados em sistemas eletrônicos, cabendo ao contribuinte comparecer, quando intimado, para esclarecer e provar a devida efetivação das operações destinadas a outras unidades da federação. Haveria, pois, inversão do ônus da prova, cabendo ao autuado comprovar a regularidade de suas operações. Nos termos do julgador, “o chamamento da intimação [do Art. 158, §4º, do Decreto 24.569/97] não é exatamente para fazer prova de que os documentos foram selados, mas para ‘comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas’, podendo fazê-lo por qualquer meio de prova legalmente aceito ou razoável”.

Do mais, tendo em vista a falta de comprovação da destinação efetiva das mercadorias, o julgador cuidou de explicitar que não seria o caso de penalidade pela falta de aposição dos selos fiscais (Art. 123, III, ‘M’, da Lei nº 12.670/96), mas sim por simulação das operações com supressão do imposto devido; cabendo, portanto, a adequação do caso à penalidade correta: Art. 123, III, ‘H’, da Lei nº 12.670/96. O lançamento, no entanto, segue sem o principal, tendo em vista a impossibilidade de realizá-lo em sede de julgamento.

À fl. 67 e seguintes o autuado apresentou recurso ordinário. Repisou, nas preliminares, os argumentos já estabelecidos na impugnação, firmando, porém, os seguintes novos argumentos: (i) nulidade do lançamento por extrapolação do prazo de 180 dias para realização do procedimento fiscalizatório; e (ii) a falta de compatibilidade entre o termo de intimação e a infração descrita no auto de infração, além da falta de provas acerca da infração. Quanto às questões de mérito, basicamente reiterou os argumentos da impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo o conhecimento do recurso ordinário e concluindo para confirmar a PROCEDÊNCIA da decisão de primeira instância. No parecer, quanto à ilegitimidade passiva, firmou-se que a responsabilidade pela comprovação da efetividade das operações caberia ao autuado independentemente da modalidade de transporte. Este, diga-se de passagem, também o motivo pelo qual a assessoria indeferiu o pedido de perícia do autuado. Do mais, frisou-se que todos os atos formais realizados durante a fiscalização preencheram os requisitos de validade e eficácia.

À fl. 153, o autuado atravessa petição juntando documentos supostamente suficientes a comprovar a efetividade de inúmeras das operações questionadas no caso e, ainda, comprovar o defeito na análise realizada pelos agentes fiscais sobre o conjunto das notas emitidas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

e sem selo fiscal de trânsito. Requer perícia sobre a documentação com o envio do processo à Célula de Perícia Fiscal.

Em 13/03/2017, em sessão ordinária, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiu, de forma unânime, acatar o pedido de perícia da autuada.

À fl. 167, a Célula de Perícias remete o processo de volta à 1ª Câmara solicitando novo posicionamento acerca da necessidade de realização de perícia, porquanto, entre a autuação e a presente data, houve alteração no texto do Art. 123, III, 'M', da Lei nº 12.670/96, excluindo a parte relativa à necessidade de aposição do selo fiscal de trânsito. Junta à petição decisões paradigma do Conselho de Recursos Fiscais que firmam posicionamento recente no sentido de extinguir processos semelhantes, tendo em vista que a suposta conduta ilícita do autuado já não mais se encaixaria dentre as infrações dispostas na legislação.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Conforme consta no relatório, o processo trata de falta de selagem em operações de saídas interestaduais.

Nesse cenário, foi lavrado o auto de infração utilizando a tipificação prevista no art. 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/1996, abaixo transcrita:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:  
m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**; multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Como se vê, a própria legislação excepcionou a conduta do contribuinte, deixando de exigir a selagem em operações de saídas interestaduais.

Logo, considerando que tal conduta deixou de ser considerada infração, aplica-se o art. 106 do Código Tributário Nacional:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Portanto, voto no sentido de ser mantida a decisão de primeira instância pela extinção da autuação.

**DECISÃO**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/449/2016. AI: 1/201519274. RECORRENTE: BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, decidir pela EXTINÇÃO do auto de infração, com fundamento no art. 106, II, “a”, do CTN, e art. 84, par. 9º da Lei 15.614/2014. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela extinção do processo em razão da ausência de interesse processual. Presente à sessão, realizando a sustentação oral, o representante legal da parte o advogado Dr. Lucas Holanda.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.11.19 18:15:09 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.11.22 16:52:05 -03'00'

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353  
Assinado de forma digital por PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353  
Dados: 2021.11.18 22:07:02 -03'00'

26594353